

operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários, bem como não atendeu à intimação para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação formulada através do Processo nº 10935.000988/2005-32, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa MARAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 02.341.556/0001-77, sendo considerados tributariamente ineficazes os seus documentos emitidos a partir de 01/01/2000, de acordo com o que dispõem os artigos 29, inciso III, 37, inciso III e parágrafo único, 39 e 46 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

HILSON RIBEIRO NOVO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 28 DE JUNHO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 e alteração posterior, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso III, combinado com o art. o art. 37, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, declara:

Nº 45 - I - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 05.981.377/0001-92, em nome da empresa SANDRO DA SILVA MEDINE, por motivo de inexistência de fato, conforme tratado no processo nº 10945.000717/2005-68.

II - Que serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 30 de junho de 2004.

Nº 46 - I - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 04.343.248/0001-06, em nome da empresa ZETEK COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA., por motivo de inexistência de fato, conforme tratado no processo nº 10945.000460/2005-44.

II - Que serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 25 de janeiro de 2005.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.294, DE 29 DE JUNHO DE 2005

Altera a Resolução 2.827, de 2001, que trata do contingenciamento do crédito ao setor público, em decorrência do Programa de Infra-estrutura para a Mobilidade Urbana.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 23 de junho de 2005, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei, resolveu:

Art. 1º Incluir na Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, o art. 9º-D, com a seguinte redação:

"Art. 9º-D Fica autorizada a contratação de operações de crédito para apoio a intervenções viárias que promovam a melhoria da mobilidade urbana através da implementação de projetos de pavimentação e infra-estrutura para o transporte coletivo municipal, ao amparo do 'Programa de Infra-estrutura para Mobilidade Urbana', do Ministério das Cidades, até o limite global de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Os projetos objeto do financiamento devem ter suas ações previstas na Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e na Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para aplicação em:

I - revitalização da infra-estrutura do sistema viário em áreas degradadas: pavimentação de vias, implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e sinalização viária necessária, que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, incluindo, quando couber, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas;

II - pavimentação de sistemas viários prioritários (itinerários de transporte coletivo nos bairros periféricos): implantação de pavimento novo nas vias não pavimentadas que fazem parte dos itinerários dos serviços de transporte coletivo, devendo constar do projeto a implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e a sinalização viária necessária que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, incluindo, quando couber, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas;

III - recuperação do sistema viário degradado: (fresa e recape das vias utilizadas pelo transporte coletivo): implantação de serviços de manutenção (fresa e recape) nas vias que fazem parte do itinerário dos serviços de transporte coletivo, cujo pavimento necessita de recuperação, devendo constar do projeto a implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e a sinalização viária necessária, que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança;

IV - implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada: implantação de infraestrutura para o transporte coletivo urbano, tais como terminais de transporte, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos

de parada, buscando a qualificação do sistema de mobilidade urbana, devendo ser incluídos projetos de sinalização viária necessária, garantindo acessibilidade universal, bem como a implantação de bicicletários e paraciclos, onde couber; e

V - pavimentação/recuperação de estradas vicinais municipais: implantação ou recuperação de estradas vicinais municipais ligando os distritos à sede, devendo ser incluído projeto de sinalização viária necessária, que viabilize a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, bem como, se couber, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas.

§ 2º São elegíveis aos recursos os municípios com mais de cem mil habitantes, de acordo com estatísticas oficiais publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Os tomadores dos recursos devem submeter previamente suas propostas de financiamento, para enquadramento e seleção, ao Ministério das Cidades, em conformidade com os objetivos do programa, até o limite global referenciado no caput, devendo ser priorizadas as propostas que atenderem ao disposto nas diretrizes emanadas por regulamento editado pela Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades e aos critérios de:

I - maior número de pessoas beneficiadas;

II - melhoria da qualidade do serviço de transporte coletivo ofertado;

III - integração da região ou via contemplada com os demais modos de transporte (motorizados e não-motorizados), prevenindo acessibilidade universal aos usuários; e

IV - maior contrapartida.

§ 4º É vedada a contratação de operações de crédito cujas cartas consultas não tenham sido apresentadas no âmbito do Processo de Seleção Pública, disciplinado pelo Ministério das Cidades, ou que, apresentadas, não tenham sido aprovadas na análise institucional.

§ 5º O valor do financiamento fica limitado a:

I - 90% (noventa por cento) do valor total estimado na proposta devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) ser integralizado pelo município como contrapartida; e

II - 200% (duzentos por cento) do valor das transferências da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) repassadas ao município no ano de competência de 2004.

§ 6º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 24 meses, incluindo até quatro meses de carência.

§ 7º No ato da contratação das operações, caso o pleito tenha sido objeto de cadastramento no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - Cadip, as instituições financeiras devem obrigatoriamente proceder à baixa do referido registro." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTO

DESPACHOS

Processo 7855.01.0873.0/2005. A Gerência de Serviço/GILIC/BR/Contratação, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, autoriza, com amparo na Lei 8.666/93, Artigo 25, Inciso II, a contratação do INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL, para ministrar evento externo de responsabilidade, intitulado de Conferência Internacional - Empresas e Responsabilidade Social, pelo prazo de 04 dias, no valor global de R\$ 46.530,00 a débito do Item Orçamentário 5304/15, na estrita conformidade da CI 02-0834/05 GILIC/BR Contratação e processo em epígrafe.

Em 3 de junho de 2005
LUCIENE MARIA FERREIRA
Gerente de Serviço - GILIC/BR/Contratação

Ratifico a decisão adotada pela LUCIENE MARIA FERREIRA, no despacho supra, em cumprimento ao disposto na Lei 8.666/93, Artigo 26, Caput.

Em 3 de junho de 2005
ALBERTO LEONE D'IMBÉRIO
Gerente de Filial - GILIC/BR

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2003/5596

Acusados : Banco Nossa Caixa S/A
Armando Antônio Miguel Placco Filho

Ementa: Os fundos de investimento de renda fixa que não eram destinados a um único investidor e que em 29.05.2002 avaliavam os ativos que compunham a sua carteira por critério que não fosse o valor de mercado estavam em desacordo com o preceituado no artigo 3º, caput, da Circular nº 3.086/2002, no artigo 2º da Circular nº 2.654/96, ambas do Banco Central do Brasil.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, e no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, combinado com o parágrafo 1º inciso I da mesma lei, decidiu, por maioria de votos, vencidos o Presidente e o Diretor Sergio Weguelin que absolviam os acusados, impor ao BANCO NOSSA CAIXA S/A

a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 e ao senhor ARMANDO ANTÔNIO MIGUEL PLACCO a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, ambos, por infração ao art. 2º da Circular nº 2.654/96 e ao art. 3º, caput, da Circular nº 3.086/2002.

No que se refere ao valor da pena aplicada prevaleceu o voto da maioria dos que votaram pela condenação nesse sentido, os Diretores Eli Loria e Wladimir Castelo Branco Castro, vencida a Diretora-Relatora Norma Jonssen Parente exclusivamente quanto ao valor das multas que impunha ao Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$ 500.000,00 e ao senhor Armando Antônio Miguel Placco no valor de R\$ 100.000,00.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo C.R.S.F.N, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesa oral a doutora Isabel de Andrade Fernandes, representante legal do senhor Armando Antonio Miguel Placco Filho e o doutor Waldemar Fernandes Dias Filho, representante legal do Banco Nossa Caixa S/A.

Presente à sessão de julgamento o Dr. José Roberto Pinguêlo Leite, representante, na CVM, da Procuradoria Federal Especializada.

Participaram do julgamento os Diretores Norma Jonssen Parente, relatora, Eli Loria, Sergio Eduardo Weguelin Vieira e Wladimir Castelo Branco Castro e o Presidente da CVM, Doutor Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2005
NORMA JONSSSEN PARENTE
Diretora-Relatora

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.379, DE 30 DE JUNHO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela, a pedido, a autorização concedida ao Sr. SÉRGIO COIMBRA DINIZ, C.P.F. nº 244.916.671-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 64ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005

Ata da 64ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 27 de abril de 2005, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União, em 15 de abril de 2005, Seção I, pág. 49.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 09:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Agostinho do Nascimento Netto, tendo como Secretária Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os Srs. Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja e Dr. Itamar José Barbalho.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Agostinho do Nascimento Netto, Vandro Ferraz da Cruz, Fernando Rodrigues Mota, Salvador Cícero Velloso Pinto, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Roberto Silva Barbosa, Roberto Luiz Martins de Castro, Ricardo Bechara Santos, Marcelo Teixeira Bittencourt e Henrique Jorge Duarte Brandão.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi distribuída e aprovada a Ata da 63ª (sexagésima terceira) Sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0400 - Processo SUSEP nº 10.001213/99-71 - Recorrente: BANCREG Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa. Auto de Infração. Demora na apresentação dos documentos, além da não apresentação da totalidade dos documentos solicitados, ou seja, da posição financeira frente ao IRB-Brasil Resseguros S.A. e divergência de informações no quadro 22 - Balanço Patrimonial. PENALIDADE: multas nos valores de R\$ 9.828,92 e R\$ 7.371,73. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 e Circular SUSEP nº 11/94. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 0887/05: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando que a recorrente confirmou as irregularidades cometidas, restando compro-